



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000750-74.2024.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE SOUZA, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000750-74.2024.8.26.0638.

Apelante: **José Carlos de Souza.**

Apelado: **AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.**

Comarca: Tupi Paulista - 1ª Vara - Foro de Tupi Paulista.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **André Gustavo Livonesi.**

V O T O Nº. 13693

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Determinação de suspensão dos descontos e devolução em dobro dos valores descontados. Indenização por danos morais fixada em R\$ 3.000,00. Pedido de majoração da indenização para R\$ 20.000,00. Descabimento. Valor arbitrado atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o montante irrisório do desconto e a ausência de recurso voluntário da ré. Impossibilidade de redimensionamento na sucumbência. Recurso improvido.

1. Trata-se de apelação interposta por **JOSÉ CARLOS DE SOUZA** contra a r. sentença de fls. 160/166, cujo relatório se adota, que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito que promove em face de **AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, constando do seu capítulo dispositivo:

Isto posto: i) **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido de inexistência de relação jurídica entre as partes, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil; ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os demais pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o que faço para: a) **CONDENAR** a parte requerida em restituir em dobro à parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de "**CONTRIBUIÇÃO AAPB**", acrescido de correção monetária pela tabela prática

do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28 de agosto de 2024) e, a partir de então, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (i) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-15 (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (ii) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002); b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IPCA-15, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28 de agosto de 2024) e, a partir de então, deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). Em razão do desfecho da lide, confirmo a tutela concedida. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida a arcar com custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Alega o apelante que a indenização pelos danos morais deve ser majorada para no mínimo R\$20.000,00, bem como também postula a majoração dos honorários advocatícios (fls. 169/175).

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 179/185).

É o relatório.

2. Consta da exordial que o autor ao consultar seu histórico de créditos emitido pelo INSS notou que foram realizados débitos indevidos em nome da requerida.

Conquanto incontroversa a ilegalidade da cobrança, tem

deliberado majoritariamente esta Colenda Câmara que a cobrança de valor ínfimo sequer caracteriza o dano moral indenizável, dado que não possui a magnitude capaz de ferir a dignidade humana.

Contudo, ante a ausência de recurso voluntário da ré, tendo em vista o inexpressivo valor do desconto, a indenização arbitrada atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que não é apta a ensejar o enriquecimento indevido do apelante e tampouco a ruína financeira da apelada, não sendo o caso de qualquer majoração.

Descabido, por fim, o arbitramento da verba honorária por equidade ou qualquer redimensionamento na sucumbência, visto que os honorários devem guardar relação de proporcionalidade com o conteúdo econômico da pretensão. Em realidade, o caso nem era para ser tratado pela Justiça Comum, pois, além de haver aplicativo do INSS que permite o cancelamento de descontos questionados, a simplicidade, a natureza da ação e o valor dos descontos recomendavam a utilização do Juizado Especial Cível, no qual sequer é necessária a assistência de advogado na primeira fase do processo. Se o advogado aceitou patrocinar ação de tão baixo valor econômico, o fez por sua conta e risco, não podendo pretender que seus honorários suplantem várias vezes o conteúdo econômico da pretensão.

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator